



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil, Creches Municipais, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e instituições parceiras ou conveniadas do Município de Pirassununga, com os seguintes objetivos:

I - ampliar a transparência dos dados e informações das escolas e creches municipais;

II - fortalecer a relação entre a comunidade escolar e a administração pública;

III - assegurar um processo íntegro para as inscrições e distribuição de vagas nas escolas e creches;

IV - disponibilizar aos cidadãos informações que os permitam tomar decisões mais embasadas e assertivas;

V - fomentar o controle social e a participação cidadã na gestão escolar e nas políticas educacionais;

VI - permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas e creches municipais;

VII - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar a utilização de recursos públicos.

§1º A divulgação das informações deverá observar rigorosamente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais das crianças, responsáveis legais e demais envolvidos.



§ 2º Em conformidade com a LGPD, fica vedada a divulgação de nome completo, número de documentos pessoais, endereço, filiação ou qualquer dado que possibilite a identificação direta da criança ou de seus responsáveis.

§ 3º A publicidade das informações deverá respeitar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, previstos na LGPD, assegurando-se que apenas os dados estritamente necessários ao controle social sejam disponibilizados.

§ 4º O sistema deverá permitir filtro por unidade escolar, modalidade de atendimento e número de protocolo.

§ 5º A lista deverá possibilitar exportação em formato PDF ou outro formato aberto compatível com programas de planilha eletrônica.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará aos cidadãos, no sítio oficial da Prefeitura de Pirassununga e, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas e creches municipais:

I - nome, modalidades de ensino oferecidas, endereço e dados de contato da instituição;

II - número de alunos matriculados na instituição, sempre que possível detalhando por modalidade, período, série e discriminando reserva de vagas;

III - número de vagas disponíveis ou fila de espera para instituição, sempre que possível detalhando por modalidade, período, série e discriminando reserva de vagas;

IV - valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza de despesa;

V - taxa de frequência escolar média dos alunos da instituição, sempre que possível detalhando por modalidade, período, série e discriminando reserva de vagas;

VI - nota das avaliações padronizadas de aprendizagem, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), Indicador Criança Alfabetizada (ICA) e outras avaliações de desempenho relevantes realizadas no município;

VII - número total de servidores lotados na instituição, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional sempre que possível;

VIII - índice de servidores licenciados;

IX - índice de assiduidade dos servidores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.



Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará aos cidadãos, no sítio oficial da Prefeitura de Pirassununga e, em seção específica, de forma acessível e didática, a lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais, inclusive de instituições conveniadas, contendo, no mínimo:

- I** - número do protocolo da inscrição;
- II** - data e horário da inscrição;
- III** - série e modalidade pretendida;
- IV** - reserva de vagas (se houver);
- V** - posição na lista;
- VI** - modalidade de atendimento ou critério de prioridade, quando houver.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas em até 2 (dois) dias úteis sempre que ocorrer novas convocações, desistências, inscrições ou alteração nas vagas disponíveis.

Art. 4º As vagas serão preenchidas observando-se:

- I** – a ordem cronológica de inscrição;
- II** – os critérios de prioridade legalmente estabelecidos;
- III** – a disponibilidade na unidade pretendida ou em unidade próxima à residência ou local de trabalho dos responsáveis.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às instituições parceiras ou conveniadas que recebam recursos públicos municipais para oferta de vagas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não impede a aplicação imediata dos princípios gerais previstos nesta Lei.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de março de 2026.

Fabício Lubrechet
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para vagas nas creches e escolas da rede pública municipal de Pirassununga, assegurando a observância dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como garantindo o controle social da política pública educacional, sem qualquer afronta à proteção de dados pessoais.

Os dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) apontam que, entre os estudantes que disseram que os pais se interessam muito pela vida escolar, a média de desempenho em ciências foi 414,08 pontos. Já entre aqueles cujos pais não mostraram interesse na escola, a média foi 357,19. A diferença equivale a quase dois anos de estudos entre os dois grupos e demonstra que a participação da comunidade na elaboração de políticas públicas e no cotidiano escolar é fator fundamental na melhoria da qualidade da educação.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o art. 211, §2º, da Constituição atribui aos Municípios prioridade na oferta da educação infantil e do ensino fundamental, o que reforça a legitimidade da iniciativa legislativa voltada ao aprimoramento dos mecanismos de gestão e transparência das vagas na rede municipal de ensino.

A proposição não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não interfere na organização interna da Administração e tampouco impõe criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Limita-se a estabelecer diretrizes de transparência administrativa, concretizando princípios constitucionais já vigentes. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a edição de leis pelo Poder Legislativo que reforcem mecanismos de transparência e controle social, desde que não haja usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Executivo nem modificação estrutural da máquina administrativa, o que não ocorre no presente caso.

A proposta encontra fundamento direto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A divulgação objetiva da lista de espera concretiza especialmente os princípios da publicidade e da impessoalidade, assegurando que a distribuição de vagas ocorra segundo critérios objetivos e verificáveis, reduzindo riscos de favorecimentos indevidos e fortalecendo a confiança da população na gestão municipal. Ademais, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição assegura a todos o direito de acesso às informações de interesse coletivo, enquanto os arts. 6º e 205 reconhecem a educação como direito social fundamental e dever do Estado. Soma-se a isso o art. 227 da Constituição, que consagra o princípio da proteção integral da criança, impondo prioridade absoluta às políticas públicas que assegurem seus direitos.

A política de transparência ora proposta também está em consonância com o artigo 3º da Lei de Acesso à Informação, que estabelece o dever de transparência ativa da Administração Pública, especialmente em relação a informações de interesse coletivo. A divulgação da ordem de classificação na lista de espera caracteriza típica hipótese de informação administrativa cuja publicidade contribui para o controle social e para a eficiência na gestão educacional.



No que se refere à proteção de dados pessoais, o Projeto observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Não há previsão de divulgação de nome completo da criança, nome dos responsáveis, documentos pessoais, endereço ou qualquer dado que possibilite identificação direta. As informações publicizadas restringem-se ao número de protocolo, posição na lista, data de inscrição e unidade pretendida, o que garante anonimização suficiente e respeito aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção previstos no art. 6º da LGPD. Nos termos do art. 7º, inciso III, da referida Lei, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público é legítimo quando necessário à execução de políticas públicas previstas em lei, sendo precisamente essa a hipótese dos autos. O projeto, portanto, harmoniza o dever de transparência com o direito fundamental à proteção de dados pessoais, sem qualquer colisão normativa.

Do ponto de vista orçamentário, a medida não implica criação de nova estrutura tecnológica, podendo ser implementada mediante adequação do portal oficial já existente, o que caracteriza despesa administrativa ordinária, não configurando criação de despesa obrigatória continuada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se, portanto, de medida de baixo impacto financeiro e elevada relevância institucional.

Além dos fundamentos jurídicos, há relevante interesse público na proposição. A ausência de mecanismos transparentes de acompanhamento da fila de vagas gera insegurança às famílias, estimula judicializações e compromete a credibilidade da Administração. A publicidade objetiva e padronizada reduz litigiosidade, previne irregularidades, fortalece o controle social e assegura tratamento isonômico às crianças e responsáveis.

Ocorre que a efetiva participação da comunidade depende, também, da disponibilização de informações, de forma clara e com fácil acesso. Por este motivo, este projeto visa instituir em Pirassununga a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas, com o objetivo de estimular a transparência e, com isso, potencializar a participação de toda a comunidade escolar nas decisões, o que levará a melhoria na qualidade da educação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei é constitucional, não apresenta vício de iniciativa, é compatível com a legislação federal vigente, respeita integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, não cria despesa obrigatória e atende ao interesse público primário, razão pela qual se revela juridicamente apto à regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

Pirassununga, 11 de março de 2026.

Fabício Lubrechet
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GZB50JRT0ZWT5666>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GZB5-0JRT-0ZWT-5666

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 29/2026 - PROTOCOLO: 1310/2026 - 11/03/2026 - 15:03 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: GZB5-0JRT-0ZWT-5666